

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAC

Ref.: Concorrência nº 13878/2023
Contrarrazões ao Recurso Administrativo

CERTSYS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. (“Recorrida”), empresa com sede na Avenida Cauaxi, nº 350, sala 201 – Alphaville Centro Empresarial, Barueri/SP, CEP 06454-020, inscrita no CNPJ/MF n. 08.821.745/0001-23, vem, por intermédio de seu representante legal, com base no art. 22 e seguintes, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SENAC, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **TO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, consubstanciada nas razões de fato e de direito a seguir arguidas.

I. Síntese:

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **TO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, doravante denominada Recorrente, por meio do qual se insurge contra o ato que resultou na habilitação da empresa Recorrida, aduzindo, basicamente:

- Que a proposta apresentada pela Recorrida, e com a qual sagrou-se vencedora, seria inexequível. Tal assertiva foi baseada exclusivamente no valor da oferta apresentada pela Recorrida, que destoaria da estimativa orçamentária apresentada pela Recorrente.
- Que o custo das licenças *AAE Bot Creator*, da fabricante Automation Anywhere, não teria sido considerado pela Recorrida quando da formação de seu preço.
- Que apenas a Recorrente teria negociado e obtido preço diferenciado junto à fabricante da solução para o fornecimento das sobreditas licenças.
- Que seria incumbência do Ilmo. Pregoeiro empreender diligências para aferir a exequibilidade da proposta oferta pela Recorrida.

2. Tais circunstâncias levariam, respectivamente, a não aceitação da proposta vencedora e ao não atendimento dos requisitos mínimos previstos no Edital para a habilitação da empresa Recorrida, o que importaria na sua desclassificação ante uma suposta violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia, Legalidade de Interesse Público.



3. Apesar dos argumentos apresentados pela Recorrente, a manutenção da Recorrida na qualidade de vencedora do certame é medida que se impõe, conforme demonstrado abaixo.

II. Contrarrazões:

II. 1. Exequibilidade da proposta:

4. De antemão, não se deve perder de vista a modalidade licitatória adotada neste certame – Concorrência, por **MENOR PREÇO**. Neste tipo de licitação, será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital e ofertar o menor preço. Sendo incontroverso que a proposta comercial apresentada pela Recorrida contempla o menor preço, mister destacar o atendimento às especificações do edital.

5. É cediço que o edital licitatório contempla várias etapas, sendo que em todas elas, sobretudo nas iniciais, os licitantes são submetidos a análises e avaliações por parte da Comissão Permanente de Licitações. Nestas análises, a capacidade dos licitantes em executarem fielmente o contrato administrativo não passa despercebida.

6. Como não poderia ser diferente, a proposta comercial apresentada pela Recorrida foi submetida a essa avaliação, que por sua vez foi ratificada a partir de realização de **DILIGÊNCIA** por parte da Comissão Permanente de Licitação, consoante se extrai da **Ata de Julgamento da Licitação**:

Licitante de Menor Preço

CERTSYS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

A Comissão Permanente de Licitação examinou os Documentos de Habilitação da licitante e, do exame realizado, não restaram questionamentos e apontamentos da documentação apresentada, portanto, declara a empresa **HABILITADA**.

Posteriormente, a área técnica solicitante procedeu ao estudo comparativo dos preços e condições das Propostas e, do exame realizado, concluiu que a Proposta Comercial, cujo valor total é de R\$ 4.442.444,00 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais), é a que melhor atende a Entidade.

OBSERVAÇÕES:

1. No dia 3/4/2023, a Comissão Permanente de Licitação, valendo-se do subitem 9.14 do Edital, solicitou esclarecimentos a empresa **CERTSYS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (classificada em 1º lugar)**, esclarecimentos em relação aos preços apresentados, onde deveriam apresentar a composição de custos detalhada da prestação dos serviços. Após apresentação das composições de custos e devidos esclarecimentos, a área técnica do Senac analisou e validou os preços apresentados.

A Comissão Permanente de Licitação declara vencedora a Proposta da empresa acima citada e decide que a essa empresa deverá ser adjudicado o respectivo Acordo de Compra.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

7. Eis, portanto, a **primeira afirmação inverídica por parte da Recorrente**. Ao contrário do que afirma, a Comissão Permanente de Licitações adotou providências específicas para a aferição (diligência) da exequibilidade da proposta ofertada pela Recorrida, que por sua vez forneceu planilha de decomposição de preços, via ofício datado de 06 de abril de 2023, consoante quadro resumo a seguir:

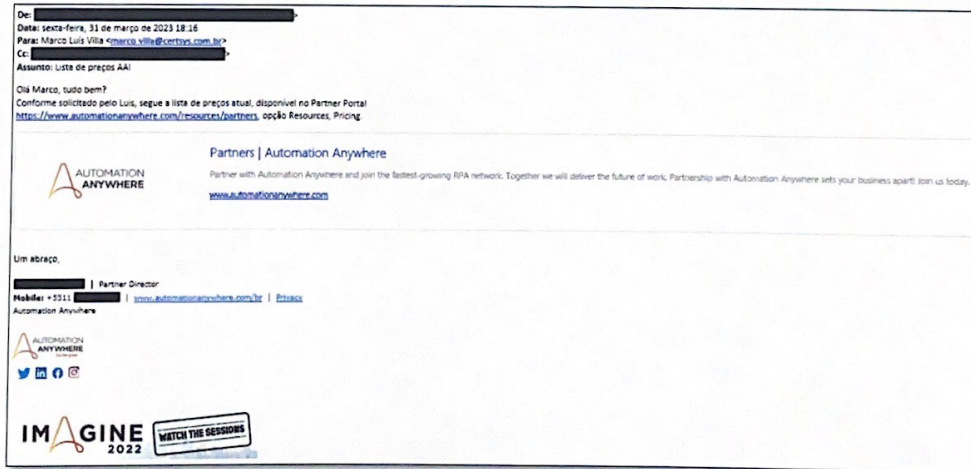


Racional por Ponto de Função	
Quantidade	8100
Valor total	R\$ 4.442.445,00
Valor Unitário	R\$ 548,45
Horas Estimadas	6
Custo de Licenças Automation Anywhere	R\$ 53,57
Valor Serviços / Média hora	R\$ 82,48

8. Do quadro acima é possível atestar a **segunda afirmação falaciosa por parte da Recorrente**. A Recorrida considerou, sim, o custo de licenças da fabricante Automation Anywhere na composição de seu preço. Qualquer afirmação em sentido contrário é absolutamente mentirosa e fantasiosa, além de expressar flagrante má-fé.

9. O racional utilizado pela Recorrida leva em consideração a diluição do custo de aquisição das mencionadas licenças pelo volume de Pontos de Função previstos no instrumento convocatório. Em outras palavras, cada ponto de função tem um % de licenciamento embutido. Simples assim.

10. O custo de aquisição de cada licença considerado pela Recorrida teve como referência o preço de lista praticado pela fabricante Automation Anywhere, conforme evidência abaixo. Afinal, ao contrário do que sugere a Recorrente, ela não é a única empresa capaz de fornecer esse modelo de solução, sendo essa, portanto, a **terceira afirmação inverídica por ela propagada**.



11. Logo, é fácil concluir que não há qualquer irregularidade - formal ou material - na proposta comercial apresentada pela Recorrida, razão pela qual essa empresa foi declarada vencedora.

12. Essa breve digressão é importante para demonstrar a inexistência de quaisquer indícios de inexequibilidade da proposta comercial apresentada pela Recorrida. Afinal, caso existissem, já teriam sido identificados pela competente equipe de licitações do SENAC.



13. Como dito alhures, o presente certame licitatório tem como principal objetivo a garantia de obtenção de proposta mais vantajosa (economicamente) ao SENAC. Não por outro motivo, em casos como o presente, a desclassificação por "inexequibilidade" da proposta comercial encontra forte resistência na doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO:

A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias. (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653, grifos nossos)

14. Não seria errado afirmar que a invocação deliberada e irresponsável da tese de "inexequibilidade" impacta direta e negativamente os interesses do SENAC e, por que não, o **Interesse Público**¹, princípio maior do direito administrativo, na medida que o Órgão Licitante, não raras as vezes, se verá diante de uma onerosidade completamente desnecessária.

Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional. (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653)

15. **Repita-se: a proposta comercial apresentada pela Recorrida é completamente exequível, sendo certo que essa empresa reúne totais condições de executar o contrato oriundo do presente certame.**

16. A bem da verdade, a retórica adotada pela Recorrente não guarda, absolutamente, qualquer correlação lógica com o instrumento convocatório. **Primeiro** porque o edital não exige o detalhamento dos valores (uma simples análise da Carta de Apresentação da Proposta Comercial prevista no Anexo V é suficiente para essa conclusão). **Segundo** porque o mesmo documento não exige a comprovação específica do valor da licença, mas tão somente afirmou que esse custo deveria ser suportado pela licitante.

17. Por fim, cumpre destacar a irrelevância do questionamento ofertado pela Recorrente previamente ao início da sessão, o qual restou referenciado nas razões recursais. Pela via do questionamento, a Recorrente tentou "emplacar" um novo requisito, qual seja, a explicitação do preço das licenças. **Naturalmente, essa exigência não haveria que prevalecer, como de fato não prevaleceu.**

18. Uma singela análise da resposta apresentada pelo SENAC é suficiente para concluir que as exigências do SENAC em relação às licenças limitam-se ao quanto previsto no item 5.4.2 do Anexo V do Edital, que prescreve que os custos deveriam ser custeados pelo licitante. Portanto, o questionamento apresentado pela Recorrente revela-se absolutamente

¹ Enquanto gestora de recursos públicos provenientes de contribuições parafiscais (compulsórias), conforme preceitua o art. 70, §único, da CF, as entidades do Sistema S têm o compromisso de preservação do interesse público e ingressam no campo de atuação do TCU, na forma do art. 5º, inc. V, da Lei 8.443/92, que estabelece a competência do TCU para atuar frente aos "responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social".



irrelevante para a análise quanto à suposta – e falaciosa – inexecuibilidade da proposta apresentada pela Recorrida.

19. Destarte, a tese deduzida pela Recorrente quanto à suposta inexecuibilidade da proposta ofertada pela Recorrida é completamente vazia, vez que não reúne qualquer elemento – fático ou probatório – minimamente coeso, pois sequer demonstra os fatores ou condições que levariam à conclusão de suposta “inexecuibilidade” da proposta comercial apresentada pela Recorrida.

II. 2.

Considerações adicionais:

20. Uma decisão que aponte para a inabilitação da Recorrida com base nestes argumentos atentaria contra os **PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE, COMPETITIVIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. Nitidamente, como já exposto, a Recorrente vale-se de uma estratégia curiosa, na tentativa de ludibriar o órgão licitante e a comissão de licitações, sugerindo que determinados requisitos editalícios estariam sendo inobservados pela empresa Recorrida, o que levaria a sua inabilitação no certame.

21. A bem da verdade, os “requisitos” inexistem ou são obras de sua imaginação. Neste ponto, mister salientar que a **seleção de proposta mais vantajosa** e a **vedação de critérios que frustrem o caráter competitivo do certame** são regras norteadoras de certames conduzidos no âmbito do SENAC, a despeito do quanto definido no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SENAC:

Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa e a garantir a legitimidade, a eficiência e a objetividade da aplicação dos recursos do Senac, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

22. Neste momento, vale uma correção na tese deduzida pela Recorrente. A licitação em referência foi regida pelas normas e procedimentos do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac – Administração Regional no Estado de São Paulo, Resolução nº 25/2022, e por este Edital (item 3.1), **não pela Lei 8.666/93**, conforme já decidido pelo Tribunal de Contas da União (Decisão nº 907/1997 TCU Plenário – TC 011.777/96-6), ratificada pelo E. Supremo Tribunal Federal a partir da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 789.874/DF, de 17 de setembro de 2014).

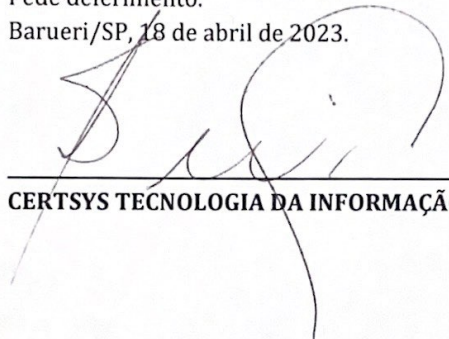
23. Enfim, sob qualquer ângulo, a proposta oferta atende perfeitamente as regras previstas no Edital, não havendo que ser questionar a sua higidez e, conseqüentemente, a correta habilitação da Recorrida.



III. Pedido:

24. Diante do exposto, a Recorrida pugna pelo recebimento das contrarrazões ao recurso administrativo, com o consequente **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa *TO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.*

Termos em que,
Pede deferimento.
Barueri/SP, 18 de abril de 2023.



CERTSYS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.